DELIBERAÇÃO AC00 - 267/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16819/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1626105
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MILITÃO MIRANDA DE MELO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o juízo já formado no feito, permanecendo sem justificação a realização de despesas estranhas ao objetivo do órgão, que afronta os princípios que regem a administração pública, em especial ao da legalidade. Contudo, os esclarecimentos ofertados nas razões recursais ensejam apenas na atenuação da penalidade de multa, pelo que é dado provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, para reduzir o quantum da multa arbitrada no comando do item "III" da Decisão Simples n. 637/2013**,** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se todos os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã MS, **Senhor Militão Miranda de Melo** (RG 234994 SSP/MS e CPF 325.395.501-00).

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 637/2013** (Processo TC 16819/2012, peça 11) que, na **19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 17 de setembro de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Militão Miranda de Melo, Presidente à época da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, no ano de 2011, relativos ao dispêndio realizado com coroas de flores para homenagens póstumas posto que estranhas aos objetivos do órgão inspecionado, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, I e IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *II - Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), que deverá ser restituída devidamente atualizada aos cofres públicos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, decorrente do dispêndio com desvio de finalidade anotado no item anterior;*
>
> *III – Pela aplicação de MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, portador do CPF n. 325.396.501-00, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos dos incisos I, e IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, II e III da LCTC/MS n. 048/90, e incisos II e III e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo traga aos autos a comprovação de dito recolhimento, bem como do recolhimento ao erário do valor correspondente à impugnação, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *V – Pelo DESENTRANHAMENTO dos documentos relativos aos contratos n. 002/2011; 003/2011; e 004/2011, para que sejam autuados em procedimentos próprios caso ainda não tenham sido encaminhados;*
>
> *VI - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade apontada no Relatório de Inspeção Ordinária n. 57/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, que certificou a realização de despesas com desvio de finalidade (coroas de flores para homenagens póstumas).

O Recorrente apresenta apelo acompanhado de documentos (peça 1) e, em síntese, alega:

> *Neste deslinde, com o fito de prestar alguns agradecimentos aos cidadãos que, de alguma forma, representaram esta municipalidade de maneira ímpar, contribuindo com a expansão política, econômica, cultural, histórica, social, dentro outros aspectos relevantes, viu-se como adequado, formalmente, a confecção de homenagens em nome destes, visando mostrar as famílias, crianças e cidadãos que neste município residem, não só os edis em sua figura propriamente dita, bem como todos aqueles que por esta casa legislativa encontram-se representados, são eternamente gratos pelo que cada um pôde agregar.*
>
> *Ainda neste diapasão, cabe salientar que atos análogos a estes (prestação de homenagens) são diariamente exercidos por órgãos legislativos distribuídos dentro de todo panorama nacional, nos quais, certamente, se dispendem valores muito maiores do que se vislumbra nestes autos, qual seja, R$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), de modo que, pelo princípio da isonomia e da segurança jurídica deveria o ato aqui examinado ser declarado legítimo.*
>
> *De mais a mais, ao contrário do que manifestou o Eminente Relator, não se trata de ato de caráter pessoal e de eventual interesse dos Vereadores, porquanto estes agentes políticos, no uso de suas atribuições constitucionais outorgadas, agiu de forma a representar o interesse dos cidadãos da respectiva municipalidade, prestando homenagens aos cidadãos que de forma relevante agregaram valores dentro do município.*

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) e concluiu pelo NÃO PROVIMENTO da suplica apresentada. Aduz:

> *Em que pese às alegações do recorrente nada restou comprovado nos autos. As alegações apresentadas são as mesmas arguidas na instrução processual e que já haviam sido negadas.*
>
> *O recorrente apenas alega que as coroas de flores póstumas eram para importantes cidadãos do município, sem em qualquer momento apontar quem são estes e qual a importância deles para o município. Assim, essa mera justificativa não é suficiente para elidir as irregularidades constatadas. Ademais, é evidente que ao prestigiar alguns há claro desvio de finalidade dos recursos públicos, bem como, inobservância do princípio da impessoalidade.*
>
> *Portanto, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e improvido,*

mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Simples DS01-SECSES-637/2013.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (Peça 8) e opinou para que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Militão Miranda de Melo, CPF nº 325.396.501-00, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/00637/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 0637/2013** proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã MS, Senhor Militão Miranda de Melo, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Cumpre reconhecer que o presente Recurso Ordinário preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

A súplica foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, aduzem que a decisão recorrida não merece reparo.

Outra não deve ser a intelecção.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado na Decisão Simples da Primeira Câmara ora recorrida.

De fato, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para alterar o juízo já formado no feito, permanecendo sem justificação a realização de despesas estranhas ao objetivo do órgão, deflagrando afronta aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da legalidade, nos termos do artigo 37, caput

[1], da Constituição Federal.

Os atos da administração pública são balizados pelas normas legais e a administração deve atuar no estrito cumprimento dessas imposições.

Assevere-se que, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. E, pelo Princípio da Legalidade, toda a sua atividade está condicionada ao atendimento da lei.

Cabe ao gestor da unidade administrativa adequar sua administração de forma a atender as determinações impostas pela legislação de regência.

Nestas condições, e pelos esclarecimentos ofertados pela parte Recorrente, entendo coerente apenas atenuar a penalidade de multa imposta no item "III" do Decisum.

Para tanto, é possível cumprir orientação precedente do Tribunal de Contas e reduzir proporcionalmente a multa imposta, ajustando-a nos moldes regimentais para o correspondente a 50 (trinta) UFERMS.

Mantêm-se inalterados os demais comandos do Decisum recorrido.

Reforçando, pois, o excerto emoldurado, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar PARCIALMENTE PROVIDO o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Militão Miranda de Melo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho em parte o entendimento da 6ª ICE e também do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no sentido de:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã MS, **Senhor Militão Miranda de Melo** (RG 234994 SSP/MS e CPF 325.395.501-00), para o único fim de **reduzir o quantum da multa** arbitrada no comando do item "III" da **Decisão Simples n. 637/2013,** prolatada na **19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 17 de setembro de 2013, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo-se todos os demais comandos do Decisum;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM